



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n°	15374.002804/2001-61
Recurso n°	158.515 Voluntário
Matéria	IRPJ - Ex(s): 1998
Acórdão n°	103-23.298
Sessão de	05 de dezembro de 2007
Recorrente	GULFINVEST PARTICIPAÇÕES LTDA.
Recorrida	3ª Turma/DRJ - Rio de Janeiro/RJO I

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 1997

Ementa: NULIDADE. AUSÊNCIA DA DISPOSIÇÃO LEGAL INFRINGIDA. DESCABIMENTO.

Descabe falar em nulidade da autuação quando o enquadramento legal está corretamente indicado no auto de infração. Os dispositivos do Regulamento do Imposto de Renda (RIR) mencionados no Termo de Verificação foram utilizados apenas para firmar convicção da autoridade fiscalizadora e devem ser objeto de crítica apenas nas questões de mérito.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1997

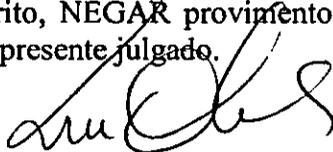
Ementa: TDA. TERCEIRO ADQUIRENTE. IMUNIDADE. INEXISTÊNCIA.

Conforme jurisprudência do STF, a imunidade nos rendimentos dos Títulos da Dívida Agrária só alcança o expropriado em razão da reforma agrária, e não o terceiro adquirente, cujo negócio tem natureza mercantil.

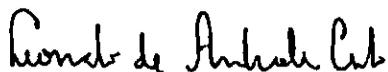
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GULFINVEST PARTICIPAÇÕES LTDA.,

ad

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar suscitada e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



LUCIANO DE OLIVEIRA VALENÇA
Presidente



LEONARDO DE ANDRADE COUTO
Relator

Formalizado em: 25 JAN 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Aloysio José Percínio da Silva, Márcio Machado Caldeira, Alexandre Barbosa Jaguaribe, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes e Paulo Jacinto do Nascimento. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Antonio Carlos Guidoni Filho.



Relatório

Por bem resumir a controvérsia, adoto o Relatório da decisão recorrida que transcrevo a seguir:

Versa o presente processo sobre o Auto de Infração de fls. 29/32, lavrado pela DRF/RJO, com ciência do interessado em 18/07/2001 (fl. 29), sendo exigido o Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) no valor de R\$1.389.620,52, com multa de 75% e juros de mora. O crédito total lançado monta a R\$3.397.205,28.

O lançamento foi efetuado em virtude de, em ação fiscal, ter sido apurada a infração abaixo:

EXCLUSÕES INDEVIDAS. Valor apurado conforme Termo de Verificação de fls. 26/27. Neste termo, aponta que o interessado excluiu da tributação o ganho com TDA, por considerá-los não tributáveis. "Com relação aos ganhos com TDAs excluídos, o art. 777 do Decreto 3000/99, no seu inciso 8º, declina explicitamente que a ISENÇÃO alcança os RENDIMENTOS decorrentes de TDAs quando emitidos para os fins previstos no art. 184 da Constituição e AUFERIDOS PELO EXPROPRIADO". Acrescenta que "a Consultoria Geral da República, em Parecer CS/27, de 22/02/91, expõe os argumentos lógicos e jurídicos para a não cobrança do imposto de renda ao expropriado, e, nesta explanação deixa claro também as razões porque a isenção não alcança os demais beneficiários, que não o expropriado".

Enquadramento legal: artigos 193, 196, I, e 197, § único, do RIR/1994.

Enquadramento legal da multa e dos juros de mora: fl. 32.

O interessado apresentou, em 16/08/2001, a impugnação de fls. 36/45. Na referida peça de defesa alega, em síntese, que:

- da nulidade do Auto de Infração: os dispositivos legais citados no Auto de Infração não demonstram o suposto descabimento da exclusão; a fundamentação do Termo de Verificação também não se aplica, uma vez que tal norma não existia à época da ocorrência do fato gerador;

- da improcedência do Auto de Infração: por corresponderem os TDA ao valor da prévia e justa indenização paga ao expropriado, a Consultoria Geral da Presidência da República sempre entendeu estarem eles abrangidos pela imunidade tributária prevista no art. 184 da CF; a imunidade é objetiva, atingindo o título em si, sendo irrelevante a condição de seu proprietário, conforme jurisprudência que reproduz; qualquer incidência de IR sobre tais rendimentos teria de ser exigida exclusivamente na fonte; o art. 720, VI, do RIR/1994, não continha a qualificação do beneficiário dos rendimentos para fins de não tributação dos mesmos pelo IR, que só veio a ser considerado no art. 777, VIII, do RIR/1999; ainda que fosse possível lançamento, seria descabida a aplicação de multa de ofício e de juros de mora, nos termos do art. 100 do CTN, já que houve observância do art. 720, do RIR/1994.



Encerra solicitando a nulidade do Auto de Infração, ou sua improcedência, ou o cancelamento das exigências relativas à multa de ofício e aos juros de mora.

A Delegacia de Julgamento prolatou o Acórdão DRJ/RJOI n.º 7.729/2005 (fls. 61/68) considerando o lançamento integralmente procedente em decisão consubstanciada na seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/12/1997

Ementa: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. NULIDADE.

Não está inquinado de nulidade o Auto de Infração lavrado por autoridade competente e em consonância com o que preceituam os artigos 142, do CTN, e 10 e 59, do PAF, especialmente se o sujeito passivo, em sua defesa, demonstra pleno conhecimento dos fatos que ensejaram a lavratura do Auto de Infração.

EXCLUSÕES INDEVIDAS.

A imunidade dos rendimentos produzidos por Títulos da Dívida Agrária, quando auferidos pelo desapropriado, não alcança terceiro adquirente destes títulos.

Devidamente cientificado (fl. 73) o sujeito passivo recorre a este Colegiado (fls. 74/87, com documentos de fls. 88/102) ratificando as razões da peça impugnatória.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro LEONARDO DE ANDRADE COUTO, Relator

Na argüição de nulidade, a recorrente defende que o auto de infração não faz referência a qualquer dispositivo legal, mas apenas a dispositivos do Regulamento do Imposto de Renda editados após a ocorrência do fato gerador. Assim estaria descumprido o requisito previsto no inciso IV, do art. 10, do Decreto nº 70.235/72.

Não é bem assim. O enquadramento legal está perfeitamente identificado na autuação (fl. 30) com a menção a dispositivos que envolvem a necessidade de apuração do lucro real de acordo com as leis comerciais e fiscais inclusive no que se refere às exclusões, objeto do procedimento em causa. São eles os artigos 193, 196, inciso I e 197, parágrafo único do RIR/94. Todos esses dispositivos têm matriz em leis que tratam do imposto de renda.

No bojo do Termo de Verificação a autoridade lançadora faz menção ao inciso VIII do art. 777 do RIR/99 que trata da não incidência do imposto de renda na fonte sobre os rendimentos produzidos por TDA's para os fins previstos no art. 184 da CF, quando auferidos pelo expropriado. A intenção do fisco foi demonstrar que o legislador visou proteger exclusivamente o beneficiário da indenização. Trata-se de um exemplo ilustrativo, mas não de enquadramento legal. E nem poderia sê-lo, pois a autuação não envolve a cobrança do imposto de renda na fonte.

Se a imunidade dos rendimentos produzidos por TDA's alcança terceiros e não apenas o expropriado é questão de mérito, descabendo falar-se em nulidade da autuação. Por esse motivo, voto por rejeitar a preliminar.

No mérito, o fato do inciso VI do art. 720 do RIR/94 não mencionar a expressão "quando auferidos pelo expropriado" não pode dar azo ao entendimento de que até o RIR/99 a imunidade dos TDA's abrangeria o terceiro possuidor.

Não é o caso aqui de determinar qual lei se aplica a qual fato gerador. Trata-se de avaliar o alcance do art. 184 da CF, matéria constitucional a ser definida no âmbito do Poder Judiciário.

Sob esse prisma o STF, instância máxima na apreciação de questões envolvendo a Carta Magna, definiu o tema no sentido de que a imunidade dos rendimentos decorrentes de TDA's só beneficia o expropriado. Nesses termos, em decisão proferida no RE 169.628/DF, Relator Ministro Maurício Corrêa, julgamento em 28/09/1999, publicado no DJ em 19/04/2002; tem-se (grifo acrescido):

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. TÍTULO DA DÍVIDA AGRÁRIA. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. EXTENSÃO AO TERCEIRO POSSUIDOR. IMPOSSIBILIDADE. 1. A isenção de tributos de que trata o § 5º do artigo 184 da Constituição Federal, deferida às operações relativas às transferências de imóveis desapropriados, há de ser entendida como imunidade e tem por fim não onerar o procedimento expropriatório ou dificultar a realização da reforma agrária, de competência exclusiva da União Federal. 2. Os títulos da



dívida agrária constituem moeda de pagamento da justa indenização devida pela desapropriação de imóveis por interesse social e, dado o seu carácter indenizatório, não podem ser tributados. 3. Terceiro adquirente de títulos da dívida agrária. Imunidade. Extensão. Impossibilidade. O benefício alcança tão-somente o expropriado. O terceiro adquirente, que com ele realiza ato mercantil, em negócio estranho à reforma agrária, não é destinatário da norma constitucional.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões – DF, em 005 de dezembro de 2007

Leonardo de Andrade Couto
LEONARDO DE ANDRADE COUTO 